



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00005/2018

Data de autuação
16/03/2018

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

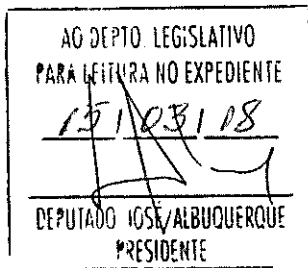
Autor: DEFENSORIA PUBLICA

Ementa:

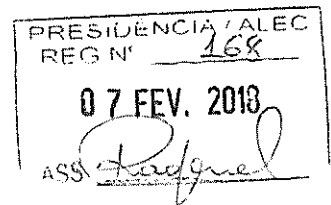
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 01/18 - ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR N.º 06, DE 28 DE ABRIL DE 1997.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ
Gabinete da Defensoria Pública Geral



MENSAGEM Nº 01, DE 06 DE Fevereiro DE 2018.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a essa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação, com arrimo nos arts. 60, V e 148-A, IV, ambos da Constituição do Estado do Ceará, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 10 de abril de 2014 e em obediência aos demais dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que a reorganização necessária dos cargos defensoriais ante a alteração realizada na Lei de Organização do Judiciário, lei 16.397, de 14 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial no dia 16 de novembro de 2017.

Por meio da Lei Ordinária nº 16.397/2017 a Assembleia Legislativa aprovou alterações na organização judiciária do Estado do Ceará, compreendendo a estrutura e funcionamento do Poder Judiciário e seus serviços auxiliares.

Com as modificações na LOJE (Lei de Organização Judiciária do Estado) surgiu a imprescindibilidade de adequar os dispositivos da Lei Complementar nº 06/1997 (Lei Orgânica da Defensoria Pública), tendo em vista a ascensão da comarca de Crato à entrância final e a criação de varas de família e infância e juventude no interior do Estado.

Pelo exposto e dada a importância de adequar minimamente a situação defensorial às modificações da lei 16.397, de 14 de novembro de 2017, apresento a proposta de alteração da Lei Complementar nº 06, de 28 de abril de 1997.

Convicta de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, em regime de urgência, tendo em visita a importância da matéria e a data da revisão geral.


No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Gabinete da Defensora Pública Geral

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 06 de fevereiro de 2018.


Mariana Lobo Botelho de Albuquerque
Defensora Pública Geral
DPGE-CE

LEI COMPLEMENTAR N.º XX, DE XX.XX.XX

**ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI
COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 06, DE 28 DE
ABRIL DE 1997**

Art. 1º. O artigo 10-A da Lei Complementar Estadual nº 06, de 28 de abril de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art. 10-A. Compõem a carreira de Defensor Público os seguintes cargos:

- I - 47 (quarenta e sete) cargos de Defensor Público de 2º Grau de Jurisdição;
- II - 216 (duzentos e dezesseis) cargos de Defensor Público de Entrância Final;
- III - 9 (nove) cargos de Defensor Público Auxiliar de Entrância Final;
- IV - 94 (noventa e quatro) cargos de Defensor Público de Entrância Intermediária;
- V - 10 (dez) cargos de Defensor Público Auxiliar de Entrância Intermediária;
- VI - 81 (oitenta e um) cargos de Defensor Público de Entrância Inicial.
- VII - 10 (dez) cargos de Defensor Público Auxiliar de Entrância Inicial.

Parágrafo único. Ao Defensor Público Auxiliar será devido igual subsídio do titular da respectiva entrância, não fazendo jus à percepção de diárias para atuação no âmbito da macrorregião à qual estiver vinculado.”

Art. 2º. A organização dos cargos da carreira de Defensor Público passa a ser a constante do anexo I desta lei, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 3º. As Defensorias Públicas de Crato passam a compor as Defensorias Públicas de Entrância Final.

Art. 4º. Em decorrência da nova redação do art. 10-A da Lei Complementar Estadual nº 06, de 28 de abril de 1997, o Conselho Superior da Defensoria Pública deverá promover sessões extraordinárias com vista a redistribuir o quantitativo de membros por entrância, observando que:

I – As sessões de redistribuição serão precedidas de sessões de remoção, oferecidas aos atuais ocupantes da entrância;

II - Em todos os casos, deverá ser respeitada e mantida a antiguidade;

III - Nenhum Defensor Público participará de mais de uma sessão extraordinária;

IV - Só poderão participar das sessões extraordinárias os Defensores Públicos estáveis na carreira;

V - O Defensor Público poderá se fazer representar por meio de procurador munido de instrumento específico para realizar os atos inerentes à sessão extraordinária que pretende participar.

§1º. O Conselho Superior da Defensoria Pública, mediante proposta do Defensor Público Geral, aprovará, em até 45 (quarenta e cinco), dias a contar da publicação desta lei, Resolução adequando a quantidade de cargos existentes ao anexo I desta Lei, ordenando-os administrativamente.

§2º. A lotação das Defensorias de entrância final deve ocorrer no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei, salvo as 7 (sete) do Crato que, dada a elevação de entrância, prevista no artigo 3º, deve ocorrer, imediatamente após a publicação da Resolução de que trata o parágrafo anterior, com efeitos retroativos a 16 de janeiro de 2018.


Art. 5º. A nova redação dada ao art. 10-A da Lei Complementar nº 06, de 28 de abril de 1997 entra em vigor na data da publicação desta lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará;

Art. 7º. Permanecem vigentes as demais disposições da Lei Complementar Estadual nº 06, de 28 de abril de 1997 que não foram alteradas expressamente.

**“ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº ,
DE DE DE 2018.**

Cargo	Quantidade de Cargos
Defensor Público de Auxiliar de Entrância Inicial	10
Defensor Público de Entrância Inicial	81
Defensor Público de Auxiliar de Entrância Intermediária	10
Defensor Público de Entrância Intermediária	94
Defensor Público Auxiliar de Entrância Final	9
Defensor Público de Entrância Final	216
Defensor Público de 2º Grau	47


Mariana Lobo Botelho de Albuquerque
Defensora Pública Geral
DPGE-CE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	16/03/2018 10:00:53	Data da assinatura:	21/03/2018 09:32:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
21/03/2018

DESPACHADO NA 22ª (VIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE MARÇO DE 2018.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM 01/2018 - PROPOSIÇÃO N.º 05/2018 - DPGE		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	02/04/2018 19:24:56	Data da assinatura:	02/04/2018 19:30:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
02/04/2018

PARECER

Mensagem 01/2018

Proposição n.º 05/2018

Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará

O presente parecer tem por objeto a análise do projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem n.º 01/2018, de iniciativa da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, acerca da reorganização necessária de cargos, ante a alteração realizada na Lei de Organização do Judiciário, Lei 16.397, de 14 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial no dia 16 de novembro de 2017, com arrimo nos arts. 60, V e 148-A, IV ambos da Constituição do Estado do Ceará.

Em justificativa, salienta que na Lei Ordinária n.º 16.397/2017 a Assembleia Legislativa aprovou alterações na organização judiciária do Estado do Ceará, compreendendo a estrutura e funcionamento do Poder Judiciário e seus serviços auxiliares.

Disse ainda, em resumo, que com as modificações na LOJE (Lei de Organização Judiciária do Estado) surgiu a imprescindibilidade de adequar os dispositivos da Lei Complementar n.º 06/1997 (Lei Orgânica da Defensoria Pública), tendo em vista a ascensão da comarca de Crato à entrância final e a criação de varas de família e infância e juventude no interior do Estado.

Conclui afirmando a importância de adequar minimamente a situação defensorial às modificações da lei 16.397, de 14 de novembro de 2017, pretendendo alterar, assim, a Lei Complementar nº 06, de 28 de abril de 1997.

É o relatório. Passo ao parecer.

Cumpre-nos esclarecer desde logo que a Defensoria Pública goza de gerência própria de seus agentes e serviços, diante das novas regras insculpidas na Emenda Constitucional nº 80, de 10 de abril de 2014. A dita emenda acabou por elevar a Defensoria Pública a instituição autônoma, desvinculada financeira e administrativamente de quaisquer dos três poderes, conforme se pode perceber na leitura do referido art. 134, do Texto Constitucional:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.)

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

Por sua vez, a Constituição do Estado do Ceará, com a redação dada pela EC 80/14, passou a prever expressamente em seu art. 60 a iniciativa de leis pelo Defensoria, em decorrência de citada autonomia administrativa e financeira, nos termos seguintes:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: (...)

V - ao Ministério Público, **à Defensoria Pública** e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

Em complemento, o art. 148-A, IV, da Carta Política do Estado, ainda estabelece o seguinte, *in verbis*:

Art. 148-A. À Defensoria Pública é assegurada **autonomia funcional, financeira e administrativa**, dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º, da Constituição Federal, cabendo-lhe especialmente:

(...)

Assim, a matéria cinge-se na prerrogativa conferida à Defensoria Pública para dispor sobre a reorganização de seus membros, submetendo a esta Casa Legislativa a proposta para sua alteração, atendendo aos preceitos emanados pela Carta Estadual.

O projeto de lei busca se adequar ao novo modelo da Organização Judiciária, uma vez que a Defensoria Pública atua diretamente com o mesmo, facilitando à sociedade o acesso à justiça. Nada mais coerente do que realinhar sua organização administrativa à realidade que está em vigência.

Diante dessas considerações, o projeto de lei objeto da mensagem 01/2018 - DPE se afigura viável do ponto de vista jurídico-constitucional.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de abril de 2018.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CEARÁ
Secretaria Executiva da Mesa Diretora

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2018

DATA: 03/04/2018

AUTOR(A): Defensoria Pública

ASSUNTO: Oriundo da Mensagem Nº 01/2018 – Altera Dispositivos na Lei Complementar Nº 06, de 28 de Abril de 1997.

**DESIGNO RELATOR DO PRESENTE PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR O SR. DEPUTADO TIN GOMES.**


FERNANDA T. FRADIQUE A. FONTENELE
SECRETÁRIA DA MESA DIRETORA



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PARECER

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 05/18 - Oriundo da Mensagem nº 01/18 –
Autoria da Defensoria Pública Geral – Altera dispositivos na Lei Complementar Estadual nº 06, de 28
de abril de 1997.**

ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação da proposição em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa. No caso, a propositura em foco obedece ao quesito da iniciativa privativa da Defensoria Pública, conforme os dispostos dos arts.60, inciso V e 148-A, inciso IV, ambos da Constituição Estadual in verbis:

Art. 60. Cabe a iniciativa de Leis:

(...)

V – ao Ministério Público, à Defensoria Pública, e ao Tribunal de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

Art.148-A. À Defensoria Pública é assegurada autonomia funcional, financeira e administrativa, dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e subordinação ao disposto no art.99, §2º, da Constituição Federal, cabendo-lhe especialmente:

(...)

IV – propor privativamente ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos da carreira e serviços auxiliares, bem como a fixação, revisão e reajuste dos subsídios de seus membros e dos vencimentos de seus servidores;

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade, por ter preenchido os requisitos formais do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Quanto ao mérito da matéria, a propositura em análise objetiva reorganizar os cargos defensoriais ante a alteração realizada na Lei de Organização Judiciária do Estado do Ceará, Lei nº 16.397/17, compreendendo a estrutura e funcionamento do Poder Judiciário e seus serviços auxiliares. Com as alterações nesta Lei, verifica-se realmente a imprescindível necessidade de adequar os dispositivos da Lei Complementar nº 06/1997 (Lei Orgânica da Defensoria Pública), tendo em vista a ascensão da Comarca de Crato à entrância final e a criação de varas de família e infância e juventude no interior do Estado.

VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, entendemos que o Projeto de Lei Complementar nº: 05/18 de autoria da Defensoria Pública Geral, que altera dispositivos na Lei Complementar Estadual nº 06, de 28 de abril de 1997, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** quanto a Admissibilidade e ao Mérito da matéria.


Deputado Tin Gomes

Gabinete do Deputado Estadual Tin Gomes
Av. Desembargador Moreira, 2807 / Bairro: Dionísio Torres / CEP: 60170.900 / Fortaleza, CE
Fone: (85) 3277.2556



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CEARÁ
Secretaria Executiva da Mesa Diretora

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2018

AUTOR(A): DEFENSORIA PÚBLICA

**ASSUNTO: ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 01/2018 – ALTERA
DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 28 DE ABRIL DE 1997.**

RELATOR: DEPUTADO TIN GOMES

PARECER: FAVORÁVEL

DATA: 03/04/2018

APROVADO O PARECER

**DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE**

**DEP. TIN GOMES
1º VICE-PRESIDENTE**

**DEP. MANOEL DUCA
2º VICE-PRESIDENTE**

**DEP. AUDIC MOTA
1º SECRETÁRIO**

**DEP. JOÃO JAIME
2º SECRETÁRIO**

**DEP. JULINHO
3º SECRETÁRIO**

**DEP. AUGUSTA BRITO
4º SECRETÁRIA**

REUNIÃO DA MESA DIRETORA

03/04/18
Fernanda T. Fontenele
Fernanda T. (Frédique A. Fontenele)
Sec. Executiva da Mesa Diretora



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA 1 /2018 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0005/2018

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 17 de Abril de 2018

SECRETÁRIO

MODIFICA DISPOSITIVO DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 0005/2018, QUE
ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 0001/2018.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, DECRETA:

Art. 1º - Fica modificado o inciso IV, do Art. 4º do Projeto de Lei Complementar que acompanha a Mensagem Nº 001/2018, que passa a contar com o seguinte texto: "Art. 4º (...), IV – Só poderão participar das sessões extraordinárias os Defensores Públicos".

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 03 de abril de 2018.


WALTER CAVALCANTE
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa a corrigir um dispositivo capaz de causar distorção na carreira e macular o instituto da antiguidade em cada entrância defensoria, haja vista que é permitida na Lei Orgânica da Defensoria Pública a ascensão profissional sem a necessidade de estabilidade.

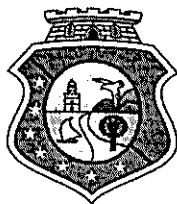
Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da referida Emenda.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 03 de Abril de 2018.


WALTER CAVALCANTE
DEPUTADO ESTADUAL

RECEBIDO EM
03/04/18 12:45
WALDF
DCE/SIS

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Bairro Dionísio Torres - Fortaleza-Ce - Cep: 60-170-900
Gabinete do Deputado Walter Cavalcante - (085) 3277-2884 / 3277. 2886 (FAX)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CEARÁ
Secretaria Executiva da Mesa Diretora

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2018


DATA DE CADASTRO: ___/___/___

AUTOR(A): Walter Cavalcante

ASSUNTO: _____

DESIGNO RELATOR DA PRESENTE EMENDA MODIFICATIVA O
SR(A). Augusto

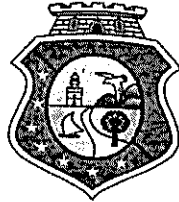
PRESIDÊNCIA ___/___/___

pl 

Dep. José Albuquerque
Presidente

*Lucas
Ferreira*

J.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CEARÁ
Secretaria Executiva da Mesa Diretora

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2018

AUTOR(A): Walter Cavalcante

ASSUNTO: "Modifica dispositivo do Projeto de Lei Complementar Nº 0005/2018, que acompanha a Mensagem Nº 0001/2018."

RELATOR: Deputada Augusta Brito

PARECER: Favorável

APROVADO O PARECER

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES
1º VICE-PRESIDENTE

DEP. MANOEL DUCA
2º VICE-PRESIDENTE

DEP. AUDIC MOTA
1º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
2º SECRETÁRIO

DEP. JULINHO
3º SECRETÁRIO

DEP. AUGUSTA BRITO
4º SECRETÁRIA

REUNIÃO DA MESA DIRETORA

03/04/18

Fernanda T. Fradique A. Fontenele
Sec. Executiva da Mesa Diretora

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	06/04/2018 10:13:16	Data da assinatura:	06/04/2018 11:34:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
06/04/2018

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 14ª (DÉCIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05/04/2018.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 15ª (DÉCIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05/04/2018.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05/04/2018.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO DOIS

**ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR
ESTADUAL Nº 06, DE 28 DE ABRIL DE 1997.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O art. 10-A da Lei Complementar Estadual nº 06, de 28 de abril de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A. Compõem a carreira de Defensor Público os seguintes cargos:

- I - 47 (quarenta e sete) cargos de Defensor Público de 2º Grau de Jurisdição;
- II - 216 (duzentos e dezesseis) cargos de Defensor Público de Entrância Final;
- III - 9 (nove) cargos de Defensor Público Auxiliar de Entrância Final;
- IV - 94 (noventa e quatro) cargos de Defensor Público de Entrância Intermediária;
- V - 10 (dez) cargos de Defensor Público Auxiliar de Entrância Intermediária;
- VI - 81 (oitenta e um) cargos de Defensor Público de Entrância Inicial;
- VII - 10 (dez) cargos de Defensor Público Auxiliar de Entrância Inicial.

Parágrafo único. Ao Defensor Público Auxiliar será devido igual subsídio do titular da respectiva entrância, não fazendo jus à percepção de diárias para atuação no âmbito da macrorregião à qual estiver vinculado.” (NR)

Art. 2º A organização dos cargos da carreira de Defensor Público passa a ser a constante do anexo único desta Lei, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 3º As Defensorias Públicas de Crato passam a compor as Defensorias Públicas de Entrância Final.

Art. 4º Em decorrência da nova redação do art. 10-A da Lei Complementar Estadual nº 06, de 28 de abril de 1997, o Conselho Superior da Defensoria Pública deverá promover sessões extraordinárias com vista a redistribuir o quantitativo de membros por entrância, observando que:

I - as sessões de redistribuição serão precedidas de sessões de remoção, oferecidas aos atuais ocupantes da entrância;

II - em todos os casos, deverá ser respeitada e mantida a antiguidade;

III - nenhum Defensor Público participará de mais de uma sessão extraordinária;

IV - só poderão participar das sessões extraordinárias os Defensores Públicos;

V - o Defensor Público poderá se fazer representar por meio de procurador munido de instrumento específico para realizar os atos inerentes à sessão extraordinária que pretende participar.

§1º O Conselho Superior da Defensoria Pública, mediante proposta do Defensor Público Geral, aprovará, em até 45 (quarenta e cinco), dias a contar da publicação desta Lei, Resolução adequando a quantidade de cargos existentes ao anexo único desta Lei, ordenando-os administrativamente.

§2º A lotação das Defensorias de entrância final deve ocorrer no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, salvo as 7 (sete) do Crato que, dada a elevação de



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

entrância, prevista no art. 3º, deve ocorrer, imediatamente após a publicação da Resolução de que trata o parágrafo anterior, com efeitos retroativos a 16 de janeiro de 2018.

Art. 5º A nova redação dada ao art. 10-A da Lei Complementar nº 06, de 28 de abril de 1997, entra em vigor na data da publicação desta Lei.


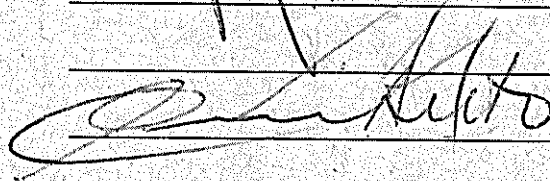
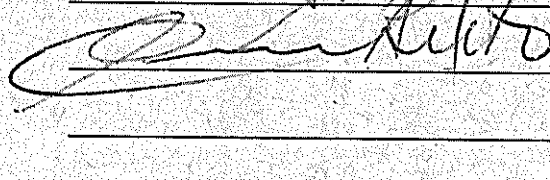
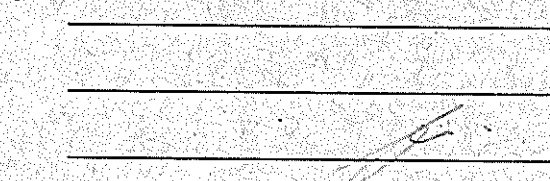
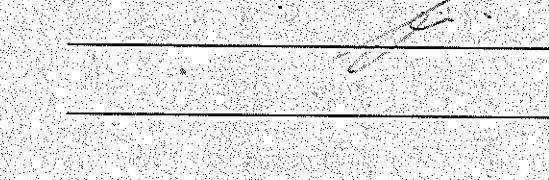
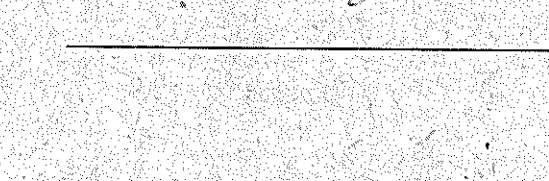
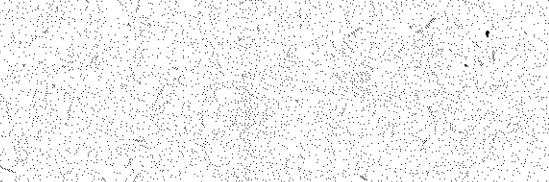
Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará.

Art. 7º Permanecem vigentes as demais disposições da Lei Complementar Estadual nº 06, de 28 de abril de 1997, que não foram alteradas expressamente.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 5 de abril de 2018.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA 1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JULINHO 3.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO 4.ª SECRETÁRIA



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº
DE DE DE 2018.**

Cargo	Quantidade de Cargos
Defensor Público Auxiliar de Entrância Inicial	10
Defensor Público de Entrância Inicial	81
Defensor Público Auxiliar de Entrância Intermediária	10
Defensor Público de Entrância Intermediária	94
Defensor Público Auxiliar de Entrância Final	9
Defensor Público de Entrância Final	216
Defensor Público de 2º Grau	47



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 24 de abril de 2018 | SERIE 3 | ANO X Nº076 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 15,72

PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.542, 24 de abril de 2018.

(Autoria: Roberio Monteiro)

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO BISPO ANTÔNIO ROBERTO CAVUTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Bispo Antônio Roberto Cavuto, natural do Município de Espírito Santo do Pinhal, no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 24 abril de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI COMPLEMENTAR Nº177, 06 de abril de 2018.

ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº06, DE 28 DE ABRIL DE 1997.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 10-A da Lei Complementar Estadual nº06, de 28 de abril de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A. Compõem a carreira de Defensor Público os seguintes cargos:

- I - 47 (quarenta e sete) cargos de Defensor Público de 2º Grau de Jurisdição;
- II - 216 (duzentos e dezesseis) cargos de Defensor Público de Entrância Final;
- III - 9 (nove) cargos de Defensor Público Auxiliar de Entrância Final;
- IV - 94 (noventa e quatro) cargos de Defensor Público de Entrância Intermediária;
- V - 10 (dez) cargos de Defensor Público Auxiliar de Entrância Intermediária;
- VI - 81 (oitenta e um) cargos de Defensor Público de Entrância Inicial;
- VII - 10 (dez) cargos de Defensor Público Auxiliar de Entrância Inicial.

Parágrafo único. Ao Defensor Público Auxiliar será devido igual subsídio do titular da respectiva entrância, não fazendo jus à percepção de diárias para atuação no âmbito da macrorregião à qual estiver vinculado.” (NR)

Art. 2º A organização dos cargos da carreira de Defensor Público passa a ser a constante do anexo único desta Lei, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 3º As Defensorias Públicas de Crato passam a compor as Defensorias Públicas de Entrância Final.

Art. 4º Em decorrência da nova redação do art. 10-A da Lei Complementar Estadual nº 06, de 28 de abril de 1997, o Conselho Superior da Defensoria Pública deverá promover sessões extraordinárias com vista a redistribuir o quantitativo de membros por entrância, observando que:

- I - as sessões de redistribuição serão precedidas de sessões de remoção, oferecidas aos atuais ocupantes da entrância;
- II - em todos os casos, deverá ser respeitada e mantida a antiguidade;
- nenhum Defensor Público participará de mais de uma sessão extraordinária;
- IV - só poderão participar das sessões extraordinárias os Defensores Públicos;
- V - o Defensor Público poderá se fazer representar por meio de procurador munido de instrumento específico para realizar os atos inerentes à sessão extraordinária que pretende participar.

§1º O Conselho Superior da Defensoria Pública, mediante proposta do Defensor Público Geral, aprovará, em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da publicação desta Lei, Resolução adequando a quantidade de cargos existentes ao anexo único desta Lei, ordenando-os administrativamente.

§2º A lotação das Defensorias de entrância final deve ocorrer no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, salvo as 7 (sete) do Crato que, dada a elevação de entrância, prevista no art. 3º, deve ocorrer, imediatamente após a publicação da Resolução de que trata o parágrafo anterior, com efeitos retroativos a 16 de janeiro de 2018.

Art. 5º A nova redação dada ao art. 10-A da Lei Complementar nº 06, de 28 de abril de 1997, entra em vigor na data da publicação desta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará.

Art. 7º Permanecem vigentes as demais disposições da Lei Complementar Estadual nº06, de 28 de abril de 1997, que não foram alteradas expressamente.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de abril de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº177 DE 06 DE ABRIL DE 2018

CARGO	QUANTIDADE DE CARGOS
Defensor Público Auxiliar de Entrância Inicial	10
Defensor Público de Entrância Inicial	81
Defensor Público Auxiliar de Entrância Intermediária	10
Defensor Público de Entrância Intermediária	94
Defensor Público Auxiliar de Entrância Final	9
Defensor Público de Entrância Final	216
Defensor Público de 2º Grau	47

CASA CIVIL

PORTARIA Nº064/2018 - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, através da Portaria nº 007/2017, de 30 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado de 03 de fevereiro de 2017, e de acordo com o art. 16 e inciso VI do art. 23 do Decreto nº 29.704, de 08/04/2009, RESOLVE AUTORIZAR A CONCESSÃO DE AUXÍLIO TRANSPORTE em pecúnia, proporcional aos dias estagiados, a partir da data de concessão de bolsa de estágio até o desligamento dos estagiários relacionados no anexo

